PROJETO DE LEI № , DE 2007

(Do Sr. Alex Canziani)

Obriga as aeronaves brasileiras utilizadas em vôos comerciais a dispor de assentos especiais para passageiros obesos ou com estatura elevada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as aeronaves brasileiras utilizadas em vôos comerciais a dispor de assentos especiais para passageiros obesos ou com estatura elevada e estabelece as dimensões mínimas para essas poltronas.

Art. 2º Pelo menos dez por cento dos assentos das aeronaves registradas no Brasil e empregadas no transporte de passageiros em vôos comerciais deverão ser configuradas para o atendimento de passageiros obesos ou com estatura elevada, obedecendo as seguintes dimensões mínimas:

- I largura da poltrona: 540mm (24 polegadas);
- II distância mínima entre a parte interna do encosto da poltrona e a face traseira do encosto da poltrona instalada à frente ou de outra estrutura fixa instalada à frente: 965mm (38 polegadas);
- III distância mínima entre a extremidade dianteira do assento e a face traseira do encosto da poltrona instalada à frente ou de qualquer outra estrutura fixa instalada à frente: 470mm (18,5 polegadas);

Parágrafo único. Os assentos previstos no *caput* serão oferecidos na classe econômica, sem custos adicionais para os passageiros.

Art. 3º A não observância das disposições previstas nesta lei sujeita as empresas infratoras à multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada vôo realizado sem as poltronas previstas no art. 2º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Temos observado, nos últimos anos, a redução do tamanho e da distância entre os assentos instalados nas aeronaves comerciais brasileiras. Essa situação tem gerado um grande desconforto aos passageiros e, pior, contribuído para o aparecimento de doenças do aparelho circulatório, pois, em viagens longas, as pessoas ficam expostas ao risco de trombose venosa profunda, pela dificuldade de movimentar-se durante o vôo.

Os atuais padrões das poltronas instaladas em aeronaves comerciais são regulados pelo Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica – RBHA n°25, que adota o texto da *Federal Aviation Regulation – FAR* n° 25, do Governo norte-americano. Essa norma esta belece o espaçamento mínimo entre duas poltronas considerando a proteção do ocupante durante o pouso de emergência e o espaço necessário para a evacuação dos passageiros em um tempo pré-estabelecido.

As normas aplicáveis, entretanto, não levam em consideração os aspectos relativos ao conforto do passageiros ou a possibilidade de problemas de saúde decorrentes do pouco espaço, uma vez que esses padrões são determinados com base em critérios que consideram apenas a segurança dos viajantes.

Em razão dessa situação e do elevado índice de reclamações em relação à exigüidade dos espaços entre as poltronas instaladas em classe econômica, estamos apresentando este projeto de lei, que tem como objetivo obrigar as empresas a configurarem pelo menos 10% das poltronas de cada aeronave com as dimensões definidas neste projeto de lei, que são aquelas consideradas suficientes para acomodar com conforto e

segurança os passageiros obesos ou com estatura elevada.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado Alex Canziani

2007_15179_Alex Canziani205